



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA

LEI Nº 2.688 DE 18 DE ABRIL DE 1.991

"Estabelece multas por infrações ao Código de Obras do Município."

Dr. CLAIN FERRARI, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e - ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os proprietários de imóveis que promoverem a construção, demolição, reforma, reconstrução ou acréscimo de edificação na divisa do lote em logradouro público, sem a colocação de tapumes, ou que os coloquem sem obedecer as normas específicas constantes do Código de Obras do Município, ficam sujeitos a multa de valor equivalente a 03 (três) Unidades Fiscais do Município - UFM.

Parágrafo Único - A execução de Obras sem a instalação dos andaimes exigidos pelo Código de Obras do Município sujeitará os infratores à mesma multa prevista neste artigo.

Art. 2º - Os infratores serão notificados com o prazo de cinco dias para darem cumprimento ao disposto nesta lei.

Art. 3º - Os infratores que, decorrido o prazo previsto anterior, não observarem o disposto no artigo 1º desta lei, serão autuados, impondo-se-lhes a multa prevista no artigo 1º desta lei.

§ 1º - Em caso de reincidência ou de persistir a inobservância do disposto nesta lei, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - Na segunda reincidência, ou persistindo a infração, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da multa nesse montante até que o infrator cumpra a sua obrigação.

§ 3º - Não se aplicará multa sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo cinco dias.

§ 4º - Lavrado o auto de infração e imposição de multa, o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º - A intimação dos infratores será feita - pessoalmente.

§ 6º - Quando o infrator residir fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

§ 7º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo 4º deste artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 4º - Unidade Fiscal do Município - UFM, para efeito desta lei, é o valor fiscal básico previsto no art. 253 do Código Tributário do Município.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, 18 de abril de 1.991.


Dr. CLÁUDIO FERRARI
PREFEITO MUNICIPAL

Esta Lei foi publicada no Depto de Servs. Administrativos, aos 18 de abril de 1.991.